AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837621 - PB (2023/0239992-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PLINIO TAVARES DE MIRANDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA - PB020734
		FRANCISCO TAVARES PEREIRA E OUTRO - PB024791
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. NÃO CORRÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. INÉPCIA DA ACUSAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 648 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Acerca da suposta nulidade, embora a defesa conteste o reconhecimento, porquanto teria sido realizado sem observância do art. 226 CPP, o que pretensamente tornaria nula as provas acerca da autoria do crime, não merece guarida diante de todo arcabouço probatório existente nos autos. No caso, tanto a materialidade quanto a autoria ficaram comprovadas não somente pelo reconhecimento, mas também por outras provas levantadas que demonstram uma congruência de fatores confirmadores de tais condições, pois a vítima identificou o paciente e o outro acusado com convicção e segurança, e o reconhecimento do paciente foi confirmado em juízo, de forma segura, inclusive em filmagens. Ausência de ilegalidade. Julgados do STJ

4. Incabível a alegação de inépcia da acusação por justa causa, tendo em vista a certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória. Incidência do enunciado n. 648 da Súmula desta Corte que assim

Documento eletrônico VDA39523707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/12/2023 12:47:59
Código de Controle do Documento: 05f7852c-ebff-4da2-a48d-98fd2a921c95

dispõe: "A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus.".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA39523707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/12/2023 12:47:59
Código de Controle do Documento: 05f7852c-ebff-4da2-a48d-98fd2a921c95

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837621 - PB (2023/0239992-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PLINIO TAVARES DE MIRANDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA - PB020734
		FRANCISCO TAVARES PEREIRA E OUTRO - PB024791
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. NÃO CORRÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. INÉPCIA DA ACUSAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 648 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Acerca da suposta nulidade, embora a defesa conteste o reconhecimento, porquanto teria sido realizado sem observância do art. 226 CPP, o que pretensamente tornaria nula as provas acerca da autoria do crime, não merece guarida diante de todo arcabouço probatório existente nos autos. No caso, tanto a materialidade quanto a autoria ficaram comprovadas não somente pelo reconhecimento, mas também por outras provas levantadas que demonstram uma congruência de fatores confirmadores de tais condições, pois a vítima identificou o paciente e o outro acusado com convicção e segurança, e o reconhecimento do paciente foi confirmado em juízo, de forma segura, inclusive em filmagens. Ausência de ilegalidade. Julgados do STJ

4. Incabível a alegação de inépcia da acusação por justa causa, tendo em vista a certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória. Incidência do enunciado n. 648 da Súmula desta Corte que assim

Documento eletrônico VDA39523470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/12/2023 12:48:10
Código de Controle do Documento: b6debffc-7b08-4bbc-9278-fdad1e1159bf

dispõe: "A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus.".
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de PLÍNIO TAVARES DE MIRANDA, contra decisão de minha lavra, pela qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ fls. 685-694).

Depreende-se dos autos que, o paciente foi condenado a cumprir a reprimenda de 08 (oito) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, em regime prisional inicial fechado, pela prática do crime de roubo majorado. A defesa interpôs recurso de apelação criminal, alegando insuficiência de provas para a sua condenação (e-STJ fl. 257). O Tribunal de justiça estadual, contudo, negou provimento ao apelo defensivo e manteve a sentença condenatória.

Nas razões recursais, a defesa alega falta de prestação jurisdicional operada pelo Tribunal de origem e sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a denúncia não teria demonstrado a participação do paciente no evento criminoso.

Noutra frente, reitera que a condenação se baseou unicamente em reconhecimento fotográfico realizado há mais de 9 meses dos fatos, sendo que o Juiz sentenciante havia apontado no início da persecução penal a inexistência do reconhecimento em sede de investigação (e-STJ fl. 687).

Por último, sustenta que não há impedimento à concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício diante da ilegalidade, em um *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou provimento do recurso pela Quinta Turma deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pela defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão

Documento eletrônico VDA39523470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/12/2023 12:48:10
Código de Controle do Documento: b6debffc-7b08-4bbc-9278-fdad1e1159bf

do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Do mesmo modo, o *habeas corpus* não pode ser conhecido, porque as alegações levantadas pela defesa não foram debatidas no acórdão indicado como ato coator, omissão expressa inclusive na ementa do julgado. Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do parecer ministerial (e-STJ fl. 677):

> *Desse modo, em que pesem as razões apresentadas pela defesa, a temática acerca da presente pretensão acertadamente não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, razão pela qual não é possível a apreciação da insurgência pelo colendo STJ, sob risco de indevida supressão de instância.*

Assim, nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça fica impedido de examinar diretamente as teses, por configurar indevida supressão de instância.

"Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que "[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC n. 129.142, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC n. 111.935, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC n. 97.009, Relator p/ Acórdão: Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)". (HC n. 179.085, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 5/8/2020, DJe 25/9/2020).

A despeito da constatação da supressão de instância, verifico que a defesa

Documento eletrônico VDA39523470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/12/2023 12:48:10
Código de Controle do Documento: b6debffc-7b08-4bbc-9278-fdad1e1159bf

juntou aos autos cópia do acórdão do recurso de apelação (e-STJ fls. 248/275), julgado em 10/8/2021, ato que, embora não seja o adequado e correto para ser impugnado na presente via processual, autoriza avançar na avaliação das alegações defensivas, nos termos do art. 105, II, da Constituição Federal.

Em 8/7/2015, o Ministério Público do Estado da Paraíba apresentou denúncia ao Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em desfavor do paciente pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, ou seja, **roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo.**

Inicialmente, acerca da alegação de inépcia da denúncia, cumpre recordar que, instruído o processo legal e devidamente investigado, no dia 19/08/2018, **o réu foi sentenciado e condenado a 8 anos de reclusão em regime inicial fechado.**

Em recurso de Apelação Criminal, na data de 10/08/2021, obteve provimento parcial, com o afastamento do vetor de conduta social, contudo sem alteração do total da reprimenda. O tribunal de origem, consoante ao parecer do Ministério Público da Paraíba, manteve a condenação e o acórdão transitou em julgado no dia 04/10/2021.

Assim, diante do exposto, verifica-se **o tempo decorrido para a arguição da inépcia, a qual deveria ter sido suscitada no decorrer do processo de conhecimento,** antes da sentença condenatória, e principalmente, antes de transitada em julgado, **a bem da segurança jurídica.** Nesse ponto, corrobora o MPF em afirmar que não há que se falar em inépcia da denúncia. (e-STJ fl.678)

Incide, no caso, o enunciado n. 648 da Súmula desta Corte que assim dispõe: "A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em *habeas corpus*." (Súmula n. 648, Terceira Seção, julgado em 14/4/2021, DJe de 19/4/2021.)

Sobre a suposta nulidade do reconhecimento fotográfico, de início, destaco a jurisprudência desta Corte vinha entendendo que eventual não observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não seria causa de nulidade, considerando não se tratar de exigência, mas de mera recomendação. No entanto, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 598.886/SC, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça propôs nova interpretação, segundo a qual a não observância do procedimento descrito no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não pode servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo. Esse entendimento foi então acolhido

Documento eletrônico VDA39523470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/12/2023 12:48:10
Código de Controle do Documento: b6debffc-7b08-4bbc-9278-fdad1e1159bf

pela Quinta Turma desta Corte Superior, à unanimidade, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 652.284/SC, de MINHA RELATORIA, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

Nessa perspectiva, entendeu-se que o acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades legais, as quais constituem, em verdade, garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

Segundo, de acordo com os recentes julgados desta Corte, eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si sós, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Isso não implica, todavia, que não possam ser considerados como indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal. Ressalta-se que, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado.

Assim, "diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal" (HC n. 588.135/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

Com efeito, o Magistrado não está comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, mas livre na formação do seu convencimento e na adoção daquele que lhe parecer mais convincente. Desse modo, permite-se que elementos informativos de investigação e indícios suficientes sirvam de fundamento ao Juízo, desde que existam, também, provas produzidas judicialmente. Portanto, para se concluir sobre a veracidade ou falsidade de um fato, o juiz penal pode se servir tanto de elementos de prova – produzidos em contraditório – como de informações trazidas pela investigação.

No que importa, colhe-se do acórdão da apelação criminal (e-STJ fl. 250):

Documento eletrônico VDA39523470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/12/2023 12:48:10
Código de Controle do Documento: b6debffc-7b08-4bbc-9278-fdad1e1159bf

[...]
— A materialidade e autoria do crime estão sobejamente comprovadas, mormente pelo inquérito policial e por todo o contexto probatório integrante do caderno processual, em especial pela prova oral coligida nos autos.
— A vítima, Luís Fábio Gomes, em Juízo, descreveu os fatos conforme narrado na exordial acusatória, e reconheceu, com firmeza, os réus como as pessoas que realizaram o assalto; *explicou que trabalha há muitos anos no setor de segurança privada e, após o ocorrido, recebeu várias informações de outros assaltos realizados pela dupla na cidade, segundo o que apurou estavam todos relacionados a ouro; acrescentou, ademais, que os dois indivíduos portavam arma de fogo no momento de sua abordagem e que sua corrente de ouro foi recuperada em Natal/RN, após um lojista anunciá-la para venda em uma rede social (Instagran).*
[...]
— Em consonância com as declarações da vítima, os agentes de investigação da polícia civil Helder Fernandes de Araújo, Sérgio Túlio Cavalcanti Carvalho e Carlos Mendes Cavalcante, testemunhas arroladas pela acusação, em seus depoimentos em juízo, *esclareceram que os acusados são especializados em roubos a ouro e "saidinha de banco", atuavam no Rio Grande do Norte, onde são conhecidos pela polícia e ostentam condenações e ações penais em curso, mas no período de janeiro a maio do ano de 2015 fizeram várias vítimas em João Pessoa/PB, inclusive 02 (dois) assaltos a ourives.* ***Aduziram que Plínio Tavares de Miranda e João Antônio Neto (vulgo "João do Gás") foram reconhecidos em diversas filmagens, que "João do Gás" aparecia mais e Plínio era mais cauteloso com câmeras, usa cavanhaque, as vezes óculos, mas a sua característica maior é o andar peculiar, mancando com a perna direita;*** *eles utilizavam, geralmente, do mesmo modus operandi, (...)*
- Diante desse cenário, ***em que pese os apelantes negarem o crime em seus interrogatórios, as provas conduzem ao juízo condenatório, pois a vítima reconheceu os dois réus, Plínio Tavares de Miranda e João Antônio Neto, como os assaltantes e conforme depoimento, uníssono, dos agentes de investigação, a dupla foi reconhecida em outros assaltos praticados com o mesmo modus operandi, com imagens de câmeras de segurança que demostram que os dois indivíduos estavam sempre juntos, utilizando o mesmo veículo - HB20 prata - utilizado no delito em análise.*** *Cumpre-me, ademais, gizar, conforme bem exposto na sentença primeva, que do cotejo da certidão de antecedentes criminais, visualiza-se que este não é o primeiro processo que a dupla responde junta, ao revés possuem outros processos criminais em que respondem juntos por crimes contra o patrimônio, inclusive no Rio Grande do Norte, contradizendo, ainda mais a assertiva de Plínio Tavares de Miranda de que não conhecia João Antônio Neto.*
- Assim, presentes provas incontestes da materialidade e da autoria do crime de roubo majorado, a manutenção da condenação é medida cogente.

No caso, embora a defesa conteste as provas de autoria do crime, visto que o réu nega a imputação e que o reconhecimento teria sido realizado sem observância do art. 226 CPP, o que pretensamente tornaria nula as provas acerca da autoria do crime, não merece guarida diante de todo arcabouço probatório existente nos autos. Importa registrar, que, como visto, tanto a materialidade quanto a autoria ficaram comprovadas não somente pelo reconhecimento, mas também por uma congruência de outros fatores confirmadores de tais condições. **Com efeito, a vítima identificou o paciente e o outro**

Documento eletrônico VDA39523470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/12/2023 12:48:10
Código de Controle do Documento: b6debffc-7b08-4bbc-9278-fdad1e1159bf

acusado com convicção e segurança.

Como bem pontuado no acórdão e na sentença, **o reconhecimento do paciente foi confirmado em juízo, de forma segura, inclusive em filmagens** (e-STJ fl. 260) ou seja, foi corroborado por outras provas levantadas e mencionadas no acórdão da apelação criminal.

Ademais, o acervo probatório apresentado em juízo e que tratou também da autoria delitiva é longo e foi criteriosamente avaliado em primeiro e segundo graus. A revisão das conclusões a que chegaram as instâncias anteriores, soberanas no exame dos fatos submetidos ao crivo do contraditório, como pretende a defesa, exige a mesma análise pormenorizada de todo o conjunto provas, sendo temerário desconstituir o trânsito em julgado da condenação que passou por todos esses controles judiciais de legalidade, inclusive pelo Tribunal revisor, com base em um conjunto limitado de provas, colacionadas em uma ação de manejo exclusivo da defesa.

Assim, mesmo diante de uma instrução limitada do *habeas corpus*, é possível confirmar a existência de provas seguras da autoria delitiva, não havendo razões para desconstituir a condenação do paciente, confirmada pelo Tribunal de Apelação e já acobertada pelo manto do trânsito em julgado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.*
> ***2. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva referente ao crime de roubo não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima, o qual foi ratificado em juízo, com riqueza de detalhes, mas, também, o depoimento testemunhal, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado.***
> ***3. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas,***

Documento eletrônico VDA39523470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/12/2023 12:48:10
Código de Controle do Documento: b6debffc-7b08-4bbc-9278-fdad1e1159bf

providência inviável na estreita via do habeas corpus.
4. Quanto à dosimetria da pena, a Corte de origem não examinou a questão, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de julgar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 226 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA OBTIDOS POR OUTROS MEIOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PRIMARIEDADE E PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. EVIDENCIADA A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
1. O reconhecimento das vítimas não constituiu como único elemento de prova, sendo, na realidade, apenas um entre os elementos, os quais são independentes do reconhecimento fotográfico, não se constatando a alegada nulidade. *Afirmou-se que, no momento do assalto estavam em frente a um estabelecimento comercial que possuía câmera de segurança e as imagens oram entregues às autoridades policiais, sendo estas utilizadas também pelas instâncias ordinárias para formar sua convicção, conforme consta da sentença.*
2. No tocante à majorante do emprego de arma de fogo, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "Para o reconhecimento da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva quando presentes outros elementos que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva". (AgRg no AREsp 1617926/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020), não se verifica manifesta ilegalidade a sanar, uma vez que o emprego da arma foi comprovado por imagens de câmeras de segurança, conforme consta no acórdão impugnado.
3. No que se refere ao regime prisional, segundo entendimento desta Corte, "a estipulação do regime de cumprimento da pena não está atrelado, em caráter absoluto, à pena-base. O regime prisional inicialmente fechado deve ser mantido pois houve fundamentação concreta para o seu agravamento, evidenciada, sobretudo, na desmedida violência empregada na prática delitiva, com a utilização da arma de fogo que restou apontada para o rosto da vítima durante a empreitada criminosa.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 708.029/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39523470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/12/2023 12:48:10
Código de Controle do Documento: b6debffc-7b08-4bbc-9278-fdad1e1159bf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0239992-0

AgRg no HC 837.621 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00147319320158152002 08060569520188150000 08063472220238150000
147319320158152002 806056952018815000 806347222023815000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FRANCISCO TAVARES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA - PB020734
		FRANCISCO TAVARES PEREIRA - PB024791
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	PLINIO TAVARES DE MIRANDA (PRESO)
CORRÉU	:	JOAO ANTONIO NETO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PLINIO TAVARES DE MIRANDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA - PB020734
		FRANCISCO TAVARES PEREIRA E OUTRO - PB024791
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39492498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/12/2023 23:28:59
Código de Controle do Documento: F2E85438-E39F-4092-9F25-676E232D401F